



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.778 - CE (2012/0023158-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDERLENE CHAVES MELO
ADVOGADO : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com suporte fático-probatório constante dos autos, concluiu que está acertada a remoção da servidora da cidade de Natal/RN para Fortaleza/CE para tratamento de saúde especializado, tendo em vista ser portadora de moléstia grave e considerando ainda o teor do parecer da junta médica oficial e da assistência social, que constatarem a necessidade de remoção, de tratamento especializado e de estabilidade emocional da servidora para a sua recuperação. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.778 - CE (2012/0023158-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDERLENE CHAVES MELO
ADVOGADO : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma, que:

- a) houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil;
- b) não se aplica o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça;
- c) não deve incidir multa, no caso.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 142.778 - CE (2012/0023158-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.4.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configurou a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Quanto ao pedido de remoção da agravada da cidade de Natal/RN para Fortaleza/CE, por motivo de doença, o Tribunal *a quo* consignou:

A remoção do servidor poderá acontecer, a pedido, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assento funcional, condicionada à comprovação por junta médica, consoante se observa do teor do art. 36, parágrafo único, inc. III, letra "b", da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrito:

(...)

No caso dos autos, entendo que a autora reúne os requisitos exigidos por lei para a pretendida remoção, já que restou comprovado por junta médica oficial que a autora é portadora de moléstia grave, que não existe condições de tratamento no local de lotação da servidora, que há necessidade de alteração de localidade para o tratamento da moléstia, sendo imprescindível a remoção e relacionando, além da unidade especificada pela requerente - a saber, Fortaleza - outras, como Belo Horizonte, Goiânia, Brasília e São Paulo (fls. 20).

(...)

Compulsando os autos, entende que agiu bem o magistrado sentenciante quando determinou a remoção da servidora para a cidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fortaleza, considerando o teor do parecer da junta médica oficial e da assistência social, que constatarem a necessidade de remoção, de tratamento especializado e de estabilidade emocional da servidora para a sua recuperação.

Assim, o Tribunal de origem, com suporte fático-probatório constante dos autos, concluiu que está acertada a remoção da servidora da cidade de Natal/RN para Fortaleza/CE para tratamento de saúde especializado.

Desse modo, mostra-se inviável a reforma do acórdão recorrido, nos termos da Súmula 7/STJ, pois demanda o reexame da situação fática delineada pelo Tribunal de Justiça, soberano na análise dessa questão.

Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, verifica-se que os aclaratórios foram interpostos com o propósito de atribuir efeitos infringentes ao julgado, e não para fins de prequestionamento, porquanto a parte não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, mas apenas reiterou as alegações aduzidas na exordial.

Dessa forma, dado o cunho protelatório dos Embargos de Declaração, não merece reparo o *decisum* impugnado no que se refere à aplicação da multa.

Por fim, não se demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada, em face da ausência de similitude fática.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0023158-4

AgRg no
AREsp 142.778 / CE

Número Origem: 200281000204485

PAUTA: 17/05/2012

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDERLENE CHAVES MELO
ADVOGADO : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDERLENE CHAVES MELO
ADVOGADO : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.